SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116510 - RJ (2026/0309625-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DUTRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por aplicação da Súmula 691/STF, em razão da pendência de julgamento do mérito do *writ* originário no Tribunal de Justiça.

2. Pretensão de superação do óbice sumular, com pedido de conhecimento do *habeas corpus* e de revogação da prisão preventiva, mediante medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na prisão preventiva que autorize a excepcional superação da Súmula 691/STF antes do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 691/STF impede, em regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, admitindo-se mitigação apenas na presença de ilegalidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica no caso.

5. A decisão proferida na audiência de custódia não se limitou à gravidade abstrata dos delitos, pois relacionou a prisão à garantia da ordem pública e destacou a apreensão de aproximadamente 363 kg de maconha, acondicionados em 445 tabletes e distribuídos em 15 fardos, circunstância qualificada como extraordinariamente expressiva e indicativa, segundo o Juízo, de inserção da conduta em ampla cadeia de distribuição. Tais fundamentos impedem reconhecer, nesta cognição excepcional, vício patente capaz de justificar a intervenção antecipada desta Corte.

6. A primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não demonstram, isoladamente, constrangimento ilegal manifesto. Pela mesma razão, nesta fase

Documento eletrônico VDA60320463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cd742b0f-f23f-4411-a732-b9d9598b347d

excepcional, não é possível concluir que as medidas cautelares do art. 319 do CPP sejam necessariamente suficientes para afastar o fundamento cautelar adotado.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cd742b0f-f23f-4411-a732-b9d9598b347d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116510 - RJ (2026/0309625-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DUTRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por aplicação da Súmula 691/STF, em razão da pendência de julgamento do mérito do *writ* originário no Tribunal de Justiça.

2. Pretensão de superação do óbice sumular, com pedido de conhecimento do *habeas corpus* e de revogação da prisão preventiva, mediante medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na prisão preventiva que autorize a excepcional superação da Súmula 691/STF antes do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 691/STF impede, em regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, admitindo-se mitigação apenas na presença de ilegalidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica no caso.

5. A decisão proferida na audiência de custódia não se limitou à gravidade abstrata dos delitos, pois relacionou a prisão à garantia da ordem pública e destacou a apreensão de aproximadamente 363 kg de maconha, acondicionados em 445 tabletes e distribuídos em 15 fardos, circunstância qualificada como extraordinariamente expressiva e indicativa, segundo o Juízo, de inserção da conduta em ampla cadeia de distribuição. Tais fundamentos impedem reconhecer, nesta cognição excepcional, vício patente capaz de justificar a intervenção antecipada desta Corte.

6. A primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não demonstram, isoladamente, constrangimento ilegal manifesto. Pela mesma razão, nesta fase

Documento eletrônico VDA60005332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: dbcd69bf-17d7-4863-96fc-a8df368cc5ea

excepcional, não é possível concluir que as medidas cautelares do art. 319 do CPP sejam necessariamente suficientes para afastar o fundamento cautelar adotado.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DUTRA MACHADO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 166-167).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 18/7/2026 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Na audiência de custódia realizada no dia seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o pedido liminar foi indeferido. Nesta Corte, a Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação da Súmula n. 691/STF (fls. 166-167).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a Súmula n. 691/STF deve ser flexibilizada diante de constrangimento ilegal patente. Afirma que a conversão da prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação concreta, por estar apoiada na gravidade do delito e na quantidade de droga apreendida, sem individualização de elementos que demonstrem o *periculum libertatis*.

Alega, ainda, que não há supressão de instância, pois o Juízo da Central de Audiências de Custódia, responsável pela conversão da prisão, é a autoridade apontada como coatora. Sustenta que a ausência de violência ou grave ameaça, a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente diante do disposto no art. 282, § 6º, do mesmo diploma.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento do *habeas corpus* e a revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de uma ou mais medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60005332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: dbcd69bf-17d7-4863-96fc-a8df368cc5ea

A controvérsia cinge-se à existência de ilegalidade manifesta na prisão preventiva capaz de justificar a excepcional superação da Súmula n. 691/STF antes do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

A decisão agravada consignou que a matéria ainda não havia sido examinada pela Corte local, que permanecia sem julgar o mérito da impetração, e concluiu pela ausência de situação excepcional que autorizasse a intervenção imediata desta Corte.

A orientação consubstanciada na Súmula n. 691/STF impede, em regra, a apreciação de *habeas corpus* dirigido contra decisão que apenas indefere pedido liminar em impetração anterior. A mitigação do enunciado é admitida em hipóteses excepcionais, quando se evidencia, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia.

No caso, não se verifica situação dessa natureza.

O decreto de prisão preventiva, conforme reproduzido na decisão do Tribunal de origem, não se restringiu à gravidade abstrata dos delitos imputados. Ao examinar a necessidade da custódia, o Juízo consignou (fls. 19-20):

> *"No tocante ao periculum libertatis, verifica-se acentuada gravidade concreta da conduta, de modo que a prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública.*
> *Denota-se dos autos que foram apreendidos aproximadamente 363kg de maconha, acondicionados em 445 tabletes e distribuídos em 15 fardos, circunstância que revela quantidade extraordinariamente expressiva de entorpecente. Tais elementos, analisados à luz da dinâmica própria do tráfico de drogas, indicam que a conduta se insere numa ampla cadeia de distribuição."*

A fundamentação, portanto, não ficou limitada à referência abstrata à natureza dos delitos. O Juízo relacionou a necessidade da prisão à garantia da ordem pública e destacou dado concreto do caso, consistente na apreensão de aproximadamente 363 kg de maconha, distribuídos em 445 tabletes e 15 fardos, quantidade que qualificou como extraordinariamente expressiva e indicativa de inserção da conduta em ampla cadeia de distribuição.

O exame definitivo acerca da suficiência desses fundamentos compete ao Tribunal de origem no julgamento do mérito do *habeas corpus*. Nesta fase, contudo, não se evidencia teratologia ou ilegalidade patente que autorize a intervenção antecipada desta Corte Superior mediante excepcional superação da Súmula n. 691/STF.

Nesse juízo restrito, a apreensão de aproximadamente 363 kg de maconha e a fundamentação expressa do decreto no sentido de que a quantidade extraordinariamente elevada indicaria inserção da conduta em ampla cadeia de distribuição impedem reconhecer, de plano, vício patente.

Documento eletrônico VDA60005332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: dbcd69bf-17d7-4863-96fc-a8df368cc5ea

Quanto às condições pessoais favoráveis, a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita, ainda que comprovadas, não bastam, isoladamente, para afastar a prisão quando subsistem fundamentos cautelares concretos. A Sexta Turma entende que condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a custódia quando presentes elementos concretos que evidenciem sua necessidade, podendo as medidas alternativas revelar-se insuficientes diante das particularidades do caso. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]*
> *8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, isoladamente, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar, conforme orientação consolidada na jurisprudência da Corte.*
> *9. As medidas cautelares alternativas previstas em lei mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública na hipótese, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada, o que legitima a manutenção da prisão preventiva. [...]*
> (AgRg no HC n. 1.069.281/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Não evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia, deve-se aguardar o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: dbcd69bf-17d7-4863-96fc-a8df368cc5ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.510 / RJ

Número Registro: 2026/0309625-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00482297820268190000 048023452026 08013122820268190077 48023452026 482297820268190000 80131228202681900 77

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LEONARDO DUTRA MACHADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO DUTRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60311682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: d93cb95d-bc8c-4578-a9d6-7dd527401a9a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: d93cb95d-bc8c-4578-a9d6-7dd527401a9a